



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0155, DE 4 DE DEZEMBRO 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA, QUE DENOMINA DE LOTTE INGE MARIE ALPS A RUA SEM DENOMINAÇÃO DO LOTEAMENTO VILA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Carlos Vaz de Almeida, que dispõe sobre denominação de rua sem denominação, localizada no loteamento Vila Nossa Senhora das Graças.

Com efeito, se pretende denominar de “LOTTE INGE MARIE ALPS” a referida via pública.

Os motivos que culminaram com a presente propositura encontram-se na biografia da homenageada, anexada ao projeto (justificativa), devendo os Excelentíssimos Senhores Vereadores verificar seu histórico e os serviços que efetivamente prestou à nossa cidade, ou seja, o mérito da matéria.

Diante dos elementos constantes do histórico da homenageada, verifica-se que os requisitos da Lei Municipal nº 4.282/2002 foram observados, especialmente no que toca ao artigo 4º, inciso VII.

Ademais, consta do referido projeto de lei, justificativa, currículo, foto e nome completo da homenageada, observando o que assevera o parágrafo primeiro do mesmo artigo 4º.

Trata-se de iniciativa concorrente, somente por meio de lei, entre Vereadores e Prefeito Municipal, diante do que se extrai do artigo 14, inciso XIV, combinado com o artigo 52, inciso XXXIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como do entendimento jurisprudencial pacificado de que o rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo deve ser interpretado sempre de forma restrita e taxativa.

A proposição em análise é da seara do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada**, ou seja, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços (2/3) ou mais dos membros da Câmara Municipal (artigo 40, inciso III, “h” do Regimento Interno).

Pelo exposto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei demonstra-se legal e constitucional, sendo certo que a análise de mérito das disposições contidas em seu texto é de competência dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Botucatu, 5 de dezembro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/SP 253.716